

ÉTICA AMBIENTAL E ÉTICA ANIMAL: CONVERGÊNCIAS E DESACORDOS***ENVIRONMENTAL ETHICS AND ANIMAL ETHICS: CONVERGENCES AND DISAGREEMENTS******ÉTICA MEDIOAMBIENTAL Y ÉTICA ANIMAL: CONVERGENCIAS Y DESACUERDOS***Carlos Frederico Ramos de Jesus¹Yosef Morengi Fawcett²Recebido em: 25 set. 2021;
Aprovado em: 16 nov. 2021.

Resumo: O presente artigo tem o objetivo de analisar os principais pontos em comum e em desacordo entre a Ética Ambiental e a Ética Animal. Partimos de dois pressupostos. O primeiro é a necessidade de soluções tanto para a crise ambiental, ecológica e climática, quanto para a exploração animal. O segundo é que, para buscar caminhos concretos para lidar com esses problemas, precisamos de fundamentos teóricos que ofereçam diretrizes básicas de como devemos agir em relação ao mundo não humano. Trata-se justamente de explorar os campos da Ética Animal e da Ética Ambiental, cujos percursos ora se encontram, ora se afastam. Analisaremos os princípios básicos que norteiam a Ética Ambiental, com enfoque na corrente ecocêntrica ou holística, que atribui valores próprios aos conjuntos naturais. Com isso, será possível situar sua posição frente à preocupação com os animais. Passando para a Ética Animal, buscaremos sintetizar os argumentos básicos da teoria dos Direitos dos Animais, sem pretensão de exaurir a posição de todos os autores, mas concentrando-se nas suas linhas gerais. Assim, veremos que bases a Ética Animal oferece para a proteção ambiental. A partir da análise

¹ Professor contratado da Faculdade de Direito da USP (FD-USP). Coordenador do Grupo de Estudos de Ética e Direito Animal (GEDA-FD-USP). Membro do *Oxford Centre for Animal Ethics*. Membro consultor da Comissão Especial de Proteção e Defesa dos Animais do Conselho Federal da OAB. Membro do Grupo de Estudos de Ética e Direito dos Animais do Diversitas (FFLCH-USP).

² Estudante do 6º semestre da Faculdade de Direito da USP (FD-USP). Membro da Clínica de Direito Ambiental Paulo Nogueira Neto (CPaNN-FD-USP). do Grupo de Estudos de Ética e Direito Animal (GEDA-FD-USP). Membro do Núcleo de Direito, Internet e Sociedade (NDIS-FD-USP).

comparativa entre os respectivos escopos de atenção moral, veremos os aspectos convergentes e divergentes das teorias. Diante disso, encontramos na Ética Animal uma posição argumentativa mais consistente, com fundamentos sólidos tanto para a proteção dos animais quanto para a proteção do meio ambiente, por meio da consideração moral direta dos primeiros e indireta dos segundos.

Abstract: This paper aims to analyze the main points of agreement and disagreement between Environmental Ethics and Animal Ethics. We start from two assumptions. The first is the need for solutions both to the environmental, ecological, and climate crisis and to animal exploitation. The second is that, in order to find concrete ways to deal with these problems, we need theoretical foundations that provide basic guidelines on how we should act towards the non-human world. This is precisely about exploring the fields of Animal Ethics and Environmental Ethics, whose paths sometimes meet and sometimes diverge. We will analyze the basic principles that guide Environmental Ethics, focusing on the ecocentric or holistic theories, which attribute intrinsic value to natural systems. Thus, it will be possible to situate its position in relation to the concern with animals. Moving on to Animal Ethics, we will try to synthesize the basic arguments of the Animal Rights theory, without intending to exhaust the position of all the authors, but concentrating on their general lines. Thus, we will see the grounds Animal Ethics offers for environmental protection. From the comparative analysis between the respective scopes of moral attention, the convergent and divergent aspects of the theories will become visible. In view of this, we find in Animal Ethics a more consistent argumentative position, with solid grounds both for the protection of animals and for the protection of the environment, through the direct moral consideration of the former and indirectly of the latter.

Resumen: El presente artículo pretende analizar los principales puntos en común y en desacuerdo entre la Ética Ambiental y la Ética Animal. Partimos de dos premisas. La primera es la necesidad de soluciones tanto a la crisis ambiental, ecológica y climática como a la explotación animal. La segunda es que, para buscar formas concretas de abordar estos problemas, necesitamos fundamentos teóricos que ofrezcan directrices básicas sobre cómo debemos actuar hacia el mundo no humano. Se trata precisamente de explorar los campos de la ética animal y la ética medioambiental, cuyos caminos a veces se encuentran y a veces se alejan. Analizaremos los principios básicos que guían la Ética Ambiental, centrándonos en la corriente ecocéntrica u holística, que atribuye valores propios a los conjuntos naturales. Con ello, será posible situar su posición en relación con los animales. Pasando a la Ética Animal, trataremos de sintetizar los argumentos básicos de la teoría de los Derechos de los Animales, sin pretender agotar la posición de todos los autores, pero concentrándonos en sus líneas generales. Así, veremos qué bases ofrece la ética animal para la protección del medio ambiente. A partir del análisis comparativo entre los respectivos ámbitos de atención moral, veremos los aspectos convergentes y divergentes de las teorías. Frente a esto, encontramos en Ética Animal una posición argumentativa más consistente, con sólidos fundamentos tanto para la protección de los animales como para la protección del medio ambiente, a través de la consideración moral directa de los primeros e indirecta de los segundos.

1. INTRODUÇÃO:

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 1, p. 89-109, jan.-jun., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 1, p. 89-109, ene.-jun., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 1, p. 89-109, jan.-jun., 2022.

A pauta ambiental envolve problemas e desafios práticos que os Estados e as sociedades contemporâneas precisam enfrentar. Expressões como o Novo Regime Climático, o Antropoceno (LATOURET, 2020) e o estado de emergência climática, aliadas ao aumento dos índices do desmatamento, poluição das águas e do ar, aos desastres ambientais, indicam os enormes impactos das ações antrópicas em relação à manutenção das condições naturais de vida (ao menos, a vida humana) no planeta.

A situação é mais complexa ainda ao notarmos a interface direta desses fenômenos causados ou catalisados pelos homens com questões sociais. Toma-se, como exemplo, o refúgio ambiental, os atingidos por desastres ambientais (de origem humana e natural), a perda de territórios de comunidades tradicionais, entre outros, o que suscita a discussão sobre a distribuição desigual entre geradores de impactos e atingidos pelos danos ao meio ambiente (ACSELRAD et al, 2009).

Por sua vez, a questão animal é cada vez mais debatida, fruto de avanços na percepção de como a humanidade tem explorado os animais, tratando-os como meios para os fins humanos. Os danos causados a essas criaturas é inestimável, podendo alcançar a morte de um trilhão por ano (TOSTES, 2019).

Assim, desde a segunda metade do século XX, ganharam destaque teorias filosóficas que explicam por que devemos repensar o tratamento conferido aos animais não humanos, tanto domésticos quanto selvagens. Trata-se de uma questão de justiça, acompanhada de amplo estudo e argumentação, resultando na defesa dos animais, notadamente pela atribuição de direitos.

Apesar de os dois temas serem objetos de campos de estudo específicos na filosofia, a saber, a Ética Ambiental e a Ética Animal, há vários elementos em comum entre elas. Afinal, os animais fazem parte da natureza. Ressalta-se, especialmente, a rejeição do antropocentrismo, que foca exclusivamente nos interesses e no bem dos humanos. Além disso, é comum que os movimentos ativistas tragam essas pautas de modo conjunto, o que se reflete também na legislação brasileira: o artigo 225 da Constituição da República, que garante o direito humano ao meio ambiente, e a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98) dispõe simultaneamente sobre a proteção ambiental e a vedação dos maus-tratos aos animais.

Reconhece-se que são problemas complexos e que precisam de fundamentos teóricos os

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 1, p. 89-109, jan.-jun., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 1, p. 89-109, ene.-jun., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 1, p. 89-109, jan.-jun., 2022.

quais ofereçam diretrizes básicas de como devemos agir em relação ao mundo não humano. Em face disso, faz-se necessário aprofundar a relação entre a ética dos animais e a ética do meio ambiente, a fim de compreender como elas podem ser articuladas.

2. ÉTICA AMBIENTAL:

A Ética Ambiental é um campo da Filosofia Moral que se debruça sobre as relações dos humanos com o meio ambiente ou com o mundo não humano, em geral (LOURENÇO, 2019, p. 34). Um dos pioneiros do tema foi Richard Routley, que, em 1973, escreveu o artigo “*Is there a need for a new, an environmental, ethics?*”. O autor identifica que as tradições do pensamento ético não colocam restrições ao uso antrópico do meio ambiente e defende que devemos mudar o sistema de valoração, a fim de atribuir responsabilidades aos humanos pela natureza – uma nova ética, que seria a ética ambiental (ROUTLEY, 1973).

Esse campo é composto por várias teorias sobre a posição normativa em que a natureza e os seres da natureza se situam, desde visões antropocêntricas, relacionadas ao desenvolvimento sustentável, que dão atenção moral indireta ao ambiente, até as biocêntricas e ecocêntricas, que atribuem aos seres vivos e aos conjuntos naturais, respectivamente, um estatuto moral direto, considerando-os como entes de valor próprio, não instrumental.

Apesar dessa variedade, o desenvolvimento da ética ambiental se deu com enfoque nas visões não antropocêntricas. A literatura adotou como corrente paradigmática da ética ambiental (ou um dos principais paradigmas) a ecocêntrica ou holística³ (PLUHAR, 1983; REGAN, 1992; FARIA E PAEZ, 2020), que defende a considerabilidade moral de conjuntos naturais, como espécies, ecossistemas, a própria biosfera ou o Planeta Terra. A principal diferença dessa concepção para o biocentrismo está em que esta considera que os seres vivos individualmente são

³ Para Routley (1973), por exemplo, uma ética ambiental só poderia ser assim chamada se adotasse uma visão mais protetiva do ambiente, mais próxima das teorias não antropocêntricas. Já Robin Attfield (2018, p. 20) questiona a rejeição de uma visão ética antropocêntrica ou de seus aportes tradicionais, pois eles podem ser usados em defesa do ambiente.

Ainda que o ecocentrismo não seja visto como o único modelo de ética ambiental, ele é considerado como um de seus grandes paradigmas, ao lado do biocentrismo. Contudo, este recebe menos atenção no campo em razão de sua menor adesão, ficando mais isolado das discussões. Isso porque uma ética que pretende colocar todos os seres vivos na comunidade moral enfrenta grandes desafios de operabilidade prática (NACONECY, 2003, p. 105). O principal nome da teoria é Paul Taylor, que escreveu “*Respect for Nature*” em 1986.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 1, p. 89-109, jan.-jun., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 1, p. 89-109, ene.-jun., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 1, p. 89-109, jan.-jun., 2022.

moralmente consideráveis (DESJARDINS, 2012, p. 137).

Diante disso, o enfoque desta seção é trazer as linhas gerais do paradigma ecocêntrico da Ética Ambiental. Conforme dito, o ecocentrismo reclama uma moralidade que reconhece a primazia dos conjuntos ecológicos de que somos parte. Segundo Gillroy (2000, apud NACONECY, 2003, p. 115):

A natureza, em seus próprios termos, é uma entidade funcional que nos preda, nos produz, e tem a probabilidade de continuar a existir muito depois de nós. Essa independência funcional é um fato, mas um fato que nos compele a um dever moral de agir por parte da humanidade.

Os únicos entes dotados de estatuto moral direto seriam os conjuntos naturais, enquanto os indivíduos (animais e outros seres vivos):

[...] serão considerados moralmente relevantes apenas a ponto de serem membros de uma dada espécie, cujos interesses devem ser promovidos. Portanto, não haverá preocupação ética com o bem-estar ou a morte de um determinado organismo enquanto houver a preservação do ecossistema ao qual esse organismo pertence. (NACONECY, 2003, p. 111)

Atribui-se um valor próprio a esse todo, cuja justificativa foi explorada por diferentes teorias, dentre as quais estão a ética da terra e a Ecologia Profunda.

A ética da terra, formulada por Aldo Leopold, na metade do século XX, e atualizada por J. Baird Callicott, é uma teoria ecocêntrica que considera a comunidade biótica como valiosa em si mesma, baseando-se em sua estabilidade, integridade e beleza⁴. O holismo está refletido na condição subordinada dos indivíduos, membros da comunidade biótica, à integridade desse todo.

Leopold foi um estudioso da Ecologia e foi bastante influenciado por ela, utilizando-a para encontrar na natureza um *locus* moral. Três modelos holísticos são pensados pelo autor. O primeiro enxerga a terra como um organismo vivo, formando um todo indivisível (um superorganismo, dotado de existência metafísica própria), que pode ser saudável ou machucado (DESJARDINS, 2012, p. 176).

O segundo e o terceiro são modelos articulados baseados na comunidade, formada por indivíduos interrelacionados, que preenchem diferentes funções essenciais à integridade do todo. Um deles é sustentado pelas relações tróficas e o outro foca no ciclo de energia, apontando para

⁴ O imperativo da ética da terra é extraído a partir desse entendimento sobre o valor moral da comunidade biótica: “uma coisa é certa quando tende a preservar a integridade, a estabilidade e a beleza da comunidade biótica; é errado quando tende à direção contrária” (Leopold, 1989, p. 189).

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 1, p. 89-109, jan.-jun., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 1, p. 89-109, ene.-jun., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 1, p. 89-109, jan.-jun., 2022.

a estrutura estável formada pela pirâmide biótica com o fluxo de energia e as cadeias alimentares. Esta passa a ser a abordagem mais utilizada pelo autor, segundo Desjardins (2012).

Daí, devemos respeitar os ciclos naturais que garantem os atributos morais da comunidade biótica, como o equilíbrio e a beleza.

Mais tarde, Callicott se filia a essa corrente, agregando novos fundamentos para o ecocentrismo, principalmente com a teoria dos sentimentos morais. Para o autor, partindo da biologia evolutiva, os humanos teriam o sentimento de pertencimento para com a comunidade natural, a chamada biofilia, analogamente ao patriotismo (CALLICOTT, 1984). Essa biofilia constitui o sentimento moral responsável pela valoração da natureza:

Callicott argumenta que a comunidade biótica, atualmente vista como o ecossistema, tem considerabilidade moral porque é objeto de uma afeição pública que todos os humanos psicologicamente normais herdaram de uma longa linha de primatas, especialmente resultante de processo evolutivo. (SHRADER-FRECHETTE, 1996, p. 58, tradução nossa)

Por sua vez, a Ecologia Profunda é um movimento filosófico que parte da crítica ao racionalismo ocidental e da necessidade de reconexão com a natureza, buscando se contrapor a um ambientalismo raso e antropocêntrico (NAESS, 1973). O filósofo norueguês Arne Naess inaugura essa corrente, atraindo mais adeptos e construindo a chamada Plataforma Comum da Ecologia Profunda, que contém seus princípios básicos.

Em suma, defende-se que a biosfera, o conjunto de seres vivos e não vivos da natureza, bem como o florescimento da vida e a diversidade biológica, são objetos de valor intrínseco (DEVALLE E SESSIONS, 1985, p. 71). A partir da consideração da unidade da natureza, de fundo intuitivo e espiritual (NACONECY, 2003, p. 121), nós devemos respeitar a continuidade dos ciclos naturais e da biodiversidade, por meio da redução da interferência humana nos ecossistemas. Daí as repercussões políticas e práticas do movimento, que teve forte cunho ativista (CURRY, 2011).

Naess e Sessions (1984) formularam uma instância metafísica particular para embasar a Plataforma da Ecologia Profunda, chamada de Ecosofia T. Valorizando a interrelação ecológica, Naess usa o método fenomenológico como ponto de partida para a valorização da experiência direta com a natureza (NAESS, 1990, p. 57)⁵. Um elemento central dessa teoria é a

⁵ Segundo Jamieson (2008, p. 55), constata-se entre os ecologistas profundos, “uma posição em que o valor da natureza é visto como um fato bruto sobre o mundo”, o que é explorado tanto de modo metafísico quanto no plano

autorrealização, pela qual a essência dos entes é constituída pelas relações entre eles e o todo, em uma imagem relacional (CURRY, 2011, p. 124). Esse campo maior de inter-relação seria visto como a convergência da autorrealização, em que o indivíduo encontra um “*self*” maior.

A valorização da natureza é explicada por essa tendência de completude e de identificação com tudo que está ao redor do eu (Naess, 1990, p. 197), o que se relaciona com o holismo e com a riqueza da teia ecológica da interdependência. A autorrealização seria fruto da intuição, depreendida do cultivo da experiência fenomênica.

Entretanto, há críticas à fundamentação ecocêntrica, em razão da falta de normatividade dos seus critérios para o estatuto moral (COMSTOCK, 2017; DESJARDINS, 2012; LOURENÇO, 2019; NACONECY, 2013; REGAN, 1992). Uma vez que os coletivos naturais não têm capacidade de agência e de consciência, torna-se mais difícil responder como as coisas podem ser moralmente boas ou ruins para esse todo, como referência final das nossas condutas.

As teorias supracitadas muitas vezes se utilizam de defesas problemáticas, em que são extraídos deveres morais de fatos da natureza, como o fato do equilíbrio ecológico. Isso incorre na chamada falácia naturalística, a qual ensina que não se pode extrair efeitos normativos de constatações fáticas, pois a esfera do ser é logicamente independente da esfera do dever-ser. Além disso, são comuns apelos a intuições ou a sentimentos morais, insuficientes para fundamentação e para o convencimento na argumentação moral (RACHELS, 2013).

Ressalta-se, por fim, que a matriz holística permite um caráter sacrificial do papel dos indivíduos, cujos direitos e interesses básicos podem ser deixados de lado em prol de um bem maior, do todo.

3. ÉTICA ANIMAL:

As teorias de ética animal têm, a despeito de suas muitas divergências, uma convergência importante: partem da relevância moral do animal enquanto indivíduo, não enquanto parte de um todo (seja a espécie, seja o bioma, seja o ecossistema). A fonte moral básica é o indivíduo senciente, independentemente de ser mais ou menos importante para o grupo de seres vivos e relações em que ele se insere. Podemos afirmar que a ética animal abraça uma extensão do

ético.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 1, p. 89-109, jan.-jun., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 1, p. 89-109, ene.-jun., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 1, p. 89-109, jan.-jun., 2022.

individualismo ético, concepção segundo a qual

“os únicos titulares de interesses cuja satisfação constitui uma justificativa *prima facie* de uma ação ou medida e cuja frustração constitui (...) uma desqualificação *prima facie* de uma ação ou medida são os *individuos humanos*” (NINO, 1989, p. 248, ênfase no original).

Se mudarmos “*individuos humanos*” por “*individuos sencientes*”, a concepção ética definida por Carlos Santiago Nino amolda-se à ética animal: os únicos titulares de interesses cuja satisfação constitui uma justificativa *prima facie* de uma ação ou medida e cuja frustração constitui uma desqualificação *prima facie* de uma ação ou medida são os *individuos sencientes*. Nino articula a concepção para se contrapor ao holismo ético, segundo o qual há “entidades coletivas que têm interesses que não são redutíveis aos de certos seres humanos (...) e que devem ser atendidos às vezes às custas dos interesses de alguns humanos” (NINO, 1989, p. 247). Novamente, se modificarmos “humanos” por “seres sencientes”, temos a seguinte fórmula de holismo ético, adaptada à ética animal: há entidades coletivas que têm interesses que não são redutíveis aos de certos seres sencientes e que devem ser atendidos às vezes às custas dos interesses de alguns seres sencientes.

Valemo-nos da tipologia de Nino porque, com essas importantes adaptações quanto à classe de sujeitos destinatários da consideração moral, ela explica o pressuposto ético fundamental comum à ética dos direitos humanos e à ética animal: para o individualismo ético, a unidade moral básica é o indivíduo; para o holismo ético, são entes supraindividuais. Muda o indivíduo que importa em cada caso: para a ética dos direitos humanos, é o ser humano; para a ética animal, é o ser senciente. Mudam, também, os entes supraindividuais que não têm relevância moral por si sós: para a ética dos direitos humanos, é o estado, a sociedade ou qualquer associação que se arrogue direitos do “todo” em face das “partes”; para a ética animal, é o ecossistema, a espécie do indivíduo e, especialmente, a sociedade humana – que reivindica para si o direito de tratar os indivíduos sencientes como coisas.

Em ambos os casos, o individualismo ético apenas busca firmar a inviolabilidade do indivíduo (humano ou senciente) em face das demandas do todo, ecoando a célebre frase de John Rawls no início de *Uma Teoria da Justiça*:

Cada membro da sociedade é visto como possuidor de uma inviolabilidade fundada na justiça (...) que nem mesmo o bem-estar de todos os outros pode anular. A justiça nega que a perda de liberdade para alguns se justifique por um bem maior partilhado por outros. O raciocínio que equilibra os ganhos e as perdas de diferentes pessoas como se

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 1, p. 89-109, jan.-jun., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 1, p. 89-109, ene.-jun., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 1, p. 89-109, jan.-jun., 2022.

elas fossem uma pessoa só fica excluído. (RAWLS, 1990, § 1, p. 3).

Se incluirmos os seres sencientes nessa frase, teremos também uma fórmula que é o pressuposto das teorias de ética animal: cada ser senciente é possuidor de uma inviolabilidade fundada na justiça que nem mesmo o bem-estar de todos os outros pode anular. A justiça nega que a perda de liberdade para alguns seres sencientes se justifique por um bem maior partilhado por outros. O raciocínio que equilibra os ganhos e as perdas de diferentes seres sencientes como se eles fossem um só fica excluído.

Com efeito, nas teorias animalistas, a relevância moral é dada pela *senciência*. Se um animal for senciente, já há relevância moral suficiente para que ele deva ser sujeito, ao menos, do direito à inviolabilidade.

Embora o utilitarismo de Singer tenha sido o primeiro (contemporaneamente) a chamar a atenção para a *senciência*, as teorias baseadas em direitos conferem-lhe outra relevância, unindo-a à inviolabilidade. Conforme um de nós explicou em outra oportunidade:

A *senciência* utilitarista toma como dado relevante sobre o animal apenas sua preferência em não sofrer. Sob esta concepção, o sofrimento, porém, tende a ser visto de forma estrita: fazer sofrer é infligir dor ou algum desconforto semelhante. E, assim, nosso dever moral com relação aos animais se resumiria a evitar que tenham dor ou desconforto semelhante. (...) Francione não se contenta com essa ideia e postula que a *senciência* abrange, ao menos, alguma consciência. O ser senciente tem, ao menos, a consciência da dor que sente, porque *não poderia sentir dor se não tivesse essa consciência*. E, se não sentisse dor, não seria senciente. A *senciência* revela que existe um indivíduo que é mais do que um receptor de estímulos agradáveis e aversivos, que, portanto, teria apenas uma preferência em evitar estes e buscar aqueles (JESUS, 2017, p. 213).

Para Francione, o indivíduo senciente é capaz de sentir dor e que tem consciência da dor: "para existir a dor, alguma consciência - alguém - deve percebê-la como acontecendo consigo e deve preferir não experienciá-la" (FRANCIONE, 2013, p. 236). Assim, não importa ao indivíduo senciente apenas evitar o sofrimento: ele busca a vida através da *senciência*:

A *senciência* é o que a evolução produziu para assegurar a sobrevivência de certos organismos complexos. Negar que um ser que evoluiu para desenvolver uma consciência da dor e do prazer tenha interesse em permanecer vivo é dizer que os seres conscientes não têm interesse em permanecer conscientes - o que seria uma das posições mais peculiares a ser defendida. (FRANCIONE, 2013, p. 235).

Essa ligação entre *senciência* e interesse do animal pela vida, traduzido em direitos, está presente nos outros autores das teorias baseadas em direitos. Martha Nussbaum (2004, p. 236) defende que a *senciência* é condição de entrada ("*threshold condition*") para a titularidade de direitos pelo animal. É o piso dos direitos animais. Mark Rowlands (2009, p. 176) argumenta que

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 1, p. 89-109, jan.-jun., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 1, p. 89-109, ene.-jun., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 1, p. 89-109, jan.-jun., 2022.

os animais devem ter direitos a partir do momento em que sejam sencientes. Donaldson e Kymlicka também partem da senciência, com a definição de Steiner: "senciência é uma capacidade compartilhada por todos os seres para os quais a luta pela vida e pelo florescimento importa, quer o ser em questão tenha ou não tenha um senso reflexivo sobre quais coisas importam ou como importam." (DONALDSON e KYMLICKA, 2011, p. 25). Robert Garner (2013, p. 135) também reconhece que o tratamento de todos os animais de acordo com sua característica de seres sencientes é o ideal a ser buscado.

Christine Korsgaard resume a junção entre senciência e subjetividade dos animais, pressuposto necessário de sua titularidade de direitos e inviolabilidade:

Existe algo que pode ser chamado de bem porque, neste mundo, existem criaturas para as quais as coisas podem ir bem ou mal. Essas criaturas são os animais, que buscam seu bem funcional através da ação: a locomoção guiada por representações com valência, ou, em termos mais simples, guiada pela senciência (...) As coisas são boas ou más na perspectiva dos próprios animais, nas suas respostas com valência ao que ocorre com eles. (KORSGAARD, 2018, p. 33)

Com base neste argumento, Korsgaard (2018, p. 141-145) constrói uma reinterpretação de Kant que permite defender que os animais sencientes são fins em si mesmos e, por isso, devem ser sujeitos de direito, e não objetos. O bem deles deve ser considerado como absolutamente bom por todo ser racional, tendo em vista que eles são seres para os quais as coisas podem ser boas ou más, seres com um ponto de vista, que se importam originariamente com o que lhes ocorre.

Não detalhamos nenhum dos argumentos dos autores, porque o objetivo neste artigo é apenas mostrar que a ética animal é baseada na senciência, atributo que chega até mesmo ao ponto de conferir o status de fins em si mesmos aos animais, na teoria de Korsgaard. De qualquer forma, ainda que se discorde dessa implicação filosófica, fica clara a relação entre ética animal, individualismo ético, senciência e titularidade de direitos pelos animais,

4. CONVERGÊNCIAS E DESACORDOS:

Diante do exposto, podem-se já notar alguns desacordos e algumas convergências entre ética animal e ética ambiental.

A primeira importante convergência é a preocupação de ambas as teorias com as formas de vida distintas da humana. Ambas querem expandir o círculo moral para além da humanidade. A ética ambiental atribui valor a ecossistemas, biomas, conjuntos naturais, valorizando as relações

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 1, p. 89-109, jan.-jun., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 1, p. 89-109, ene.-jun., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 1, p. 89-109, jan.-jun., 2022.

vitais existentes entre todos os seres (incluindo os vegetais) que se encontram neste contexto. A ética animal não vai tão longe, mas atribui valor a todos os seres sencientes. De qualquer modo, trata-se de duas vertentes de pensamento que percebem a necessidade de ir além da espécie humana para atribuir a consideração moral devida a outros seres vivos. O diálogo entre elas é possível, a partir do reconhecimento dessa importante origem comum.

Por outro lado, a primeira importante divergência é o caráter holista da ética ambiental, contraposto ao caráter individualista da ética animal, nos termos da definição de Nino (exposta no item 3). A ética animal tem como pressuposto o valor do indivíduo senciente, ao passo que a ética ambiental (em suas diversas proposições) partirá do valor do todo. Esse é um ponto de conflito, pois o animal senciente, na ética ambiental, pode ter seu valor (e, assim, sua proteção) condicionado à sua função ecológica, à sua inserção nas relações biológicas com o ecossistema. Quando é considerado coisa, o animal é meio para a realização dos fins humanos. O risco de se ignorar a ética animal e proteger o indivíduo apenas com base na sua função ecológica é colocá-lo como meio para o equilíbrio do ambiente. Por outro lado, entender o animal isoladamente de seu contexto e de seu habitat pode ser reducionista, pois os animais estão todos inseridos na natureza, com maior ou menor intensidade.

Por isso, a posição paradigmática da ética ambiental não dá atenção direta aos animais, pois seu foco é com as relações ecológicas, que, por sua vez, são indiferentes ao sofrimento ou ao bem-estar animal (SAGOFF, 1984). A ética da terra sustenta visões manifestamente contrárias à consideração dos interesses dos animais. Leopold, por exemplo, se dedicou em sua vida à gestão de florestas e da caça (“*game management*”), tendo defendido a caça recreativa e a eliminação de predadores (LOURENÇO, 2019, p. 172)⁶.

Callicott foi um dos principais autores da Ética Ambiental a fazer duras críticas à Ética Animal, colocando esta como uma adversária teórica (JAMIESON, 1998). O autor dizia que a ética animal estava intrincada no humanismo (e individualismo) ético e não traria respostas para os problemas ambientais⁷. Ainda, quanto aos animais domésticos, Callicott (1980, p. 330)

⁶ Segundo Lourenço (2019, p. 232), “A atividade da caça era fundacional para a ética leopoldiana, pois (a) representaria uma disputa simbólica, ao estilo darwiniano com a natureza; (b) seria um rito de passagem para a vida adulta, independente; (c) consubstanciaria um importante instrumento de construção do caráter individual e coletivo”.

⁷ Contudo, o autor muda sua posição ao longo dos anos, passando a incluir os animais nos círculos morais, como já fazia com os conjuntos naturais (CALLICOTT, 1999). Nessa fase, já nem se pode falar de uma ética ecocêntrica pura, conforme expressa Jamieson (1999, p. 45).

demonstra pouco apreço, identificando as vacas, ovelhas e porcos como “manchas na paisagem tão ruinosas quanto, ou mais, uma frota de veículos”.

Quanto à Ecologia Profunda, não se observa a mesma indiferença da ética da terra à consideração moral dos animais. Apesar de o movimento nutrir o holismo, aos indivíduos se estende a autorrealização, o que lhes dá algum valor. Contudo, Lourenço (2019) nota que as necessidades dos animais e de outros seres são normalmente atropeladas pelas ditas necessidades vitais humanas⁸. Estipula-se um valor meramente prudencial e de fundo crítico ao sistema industrial da pecuária e da pesca. Nesse sentido, para Orton (2003, citado por LOURENÇO, 2019, p. 372), “nem todos os partidários da ecologia profunda [...] são vegetarianos ou se opõem totalmente à caça. [...] Consideramos a contradição primária ser a visão de mundo antropocêntrica fruto da sociedade capitalista de cunho industrial”.

Na direção de posições mais moderadas, autores da Ética Ambiental como Eric Katz (1997) e Kristin Shrader-Frechette (1996) buscam acolher os interesses dos animais como um princípio de segunda ordem, mas priorizam o meio ambiente como guia central. Para Katz (1997, p. 28): “*as long as the welfare of the community is not at stake, individual natural entities including animals must be protected*”. Contudo, a rigor, isso mantém a possibilidade de instrumentalização e sacrifício dos animais e concede apenas uma proteção fraca, revogável se o “bem” da comunidade falar mais alto.

Outros pontos de desacordo entre a Ética Animal e Ambiental são extraídos de algumas implicações gerais da visão ecocêntrica sobre os animais: a) a não intervenção em processos naturais visando ao benefício dos animais⁹ (FARIA, 2012), b) a permissão da caça de controle de espécies exóticas ou superpopulosas¹⁰ e c) a preocupação especial com os animais em extinção - o que decorre do estatuto moral das espécies, não dos indivíduos.

Quanto às posições ecocêntricas dos itens a), b) e c), são oferecidas respostas por parte da Ética Ambiental.

⁸ Conforme Naess (1989, p. 68), “[os humanos] têm necessidades vitais que vão além das básicas, como alimentação, água e abrigo. Incluem-se o amor, o lazer, a expressão criativa, as relações íntimas com uma paisagem específica (ou com a Natureza em sua totalidade), bem como as relações íntimas com outros humanos e a necessidade vital de crescimento espiritual para tornar-se um ser humano amadurecido”.

⁹ Por exemplo, o resgate de animais silvestres atingidos por um fenômeno natural.

¹⁰ Quanto à caça recreativa, não há uma posição única (JAMIESON, 1998), o que se relaciona com o caráter fraco da proteção conferida aos animais em tal corrente. A princípio, vale a norma moral de caçar apenas nos limites do equilíbrio ecológico.

Tom Regan rebate a crítica de que a Ética Animal faria intervenções na natureza para evitar o sofrimento dos animais selvagens, especialmente nas relações de predação. Segundo o filósofo, temos um dever moral de assistência para com outros humanos em situação de perigo: se uma criança que está próxima de um leão e temos condições de espantá-lo, sem nos arriscar, devemos impedir o dano àquela pessoa. Por outro lado, o mesmo não procede se trocarmos a criança por uma presa do leão. Nossos deveres para com esses animais selvagens são de abstenção, porque a nossa interferência nas relações de predação inviabilizaria a própria existência dessa dinâmica de vida das espécies predadas e das espécies predadoras (REGAN, 2013, p. 122). Pode-se acrescentar que aí não estão presentes as circunstâncias de justiça que originam as relações morais de cooperação, já que a caça das presas é necessária para a sobrevivência dos predadores. Como Donaldson e Kymlicka (2011, p. 165) ressaltam, os animais selvagens não têm o direito de serem imunes à predação por outros animais selvagens, pois esse risco é inerente ao seu direito à autonomia. Excluir a predação seria transformar a natureza em um “grande zoológico” e inviabilizar a própria existência dos animais selvagens, já que proteger a presa pode implicar a morte do predador. O caráter relacional e político dos direitos animais justifica que os indivíduos sob proteção humana (os animais domésticos) devam estar livres da predação (DONALDSON e KYMLICKA, 2011, p. 131-133) e que os animais selvagens estejam sujeitos a tal risco.

Isso não significa, porém, que a ajuda a animais selvagens e até mesmo a populações selvagens inteiras não possa ser realizada. Tendo em vista que Donaldson e Kymlicka (2011, p. 172) defendem que nossa relação com os animais selvagens deve ser regida pelo conceito de soberania (considerando-os soberanos sobre seus territórios, para que tenham um espaço seguro para crescer e florescer), o auxílio a tais populações tem justificativa análoga à de assistência humanitária entre povos ou Estados soberanos. Assim, o resgate de populações de animais selvagens de catástrofes ambientais (ainda que sem causa antrópica) tem a mesma justificativa do auxílio que um povo presta a outro em desastre similar. A soberania não exclui a assistência (DONALDSON e KYMLICKA, 2011, p. 181-183).

Passando ao dilema da caça, Martha Nussbaum (2004, p. 314-315) aborda o caso extremo da caça de controle, defendendo que ela só é justificável se for a medida menos gravosa possível aos animais. Se o caso concreto não permite realocação dos indivíduos, controle de natalidade ou qualquer outra providência que resolva a superpopulação preservando a vida dos indivíduos

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 1, p. 89-109, jan.-jun., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 1, p. 89-109, ene.-jun., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 1, p. 89-109, jan.-jun., 2022.

existentes, o abate é eticamente aceitável. A superpopulação tende a causar a morte ainda mais dolorosa desses indivíduos ou dos indivíduos de outras espécies, pois reduz a população dos indivíduos que são presas da espécie e causa a superpopulação dos que são presas das presas. Nessa situação extrema, o desequilíbrio ecológico levaria à morte por inanição de muitos dos indivíduos superpopulosos e ameaçaria a presença das outras espécies no ecossistema. O abate atenderia ao princípio *miniride* (*minimization of override*, minimização de sobreposição), enunciado por Regan (2004, p. 305): se a situação concreta tornar faticamente inevitável algum dano a um sujeito de uma vida, deve-se agir no sentido de o dano ser o menor possível e ao menor número de sujeitos. Interpretando-se a postura de Nussbaum à luz do *miniride*, o abate indolor de alguns animais de uma espécie superpopulosa é medida menos grave do que o perecimento destes e de outros animais em virtude dos efeitos deletérios da superpopulação.

Necessário ressaltar que esta solução não é uma carta branca para a caça de controle: só é eticamente justificável como última medida, para evitar ainda mais mortes e ainda mais sofrimento dos animais. Seu fundamento e seu limite é a inviolabilidade dos seres sencientes. O abate de indivíduos de espécies superpopulosas apenas é justificado se nenhuma outra medida for faticamente exequível e se for necessário para a preservação do maior número de indivíduos sencientes.

Quanto à preocupação com os animais em extinção, a crítica ecocêntrica aos animalistas é a de que estes não dão a devida atenção moral ao problema das espécies ameaçadas em extinção, pois igualam o valor de todos os indivíduos sencientes, independentemente de sua espécie. Regan responde que, se as violações aos direitos dos animais devem ser combatidas, então as práticas que levam à extinção dos animais, incluindo a destruição de habitats devem ser combatidas (REGAN, 2013, p. 124). Além disso, pode-se pensar em ferramentas de justiça compensatória para reparar as violações às gerações das espécies ameaçadas, surgindo um dever de proteção especial (REGAN, 2013, p. 125). Assim, da discordância teórica apontada pelos ecocêntricos, extrai-se uma convergência prática, no sentido de que as duas teorias éticas se preocupam com os animais ameaçados de extinção.

Uma questão especial é a dos animais domésticos e de criação pecuária, que estão fora do contexto dos ecossistemas naturais. Para a Ética Animal, tais criaturas são tão moralmente consideráveis quanto os demais animais, pois também detêm senciência. Por outro lado, a posição

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 1, p. 89-109, jan.-jun., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 1, p. 89-109, ene.-jun., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 1, p. 89-109, jan.-jun., 2022.

ético-ambiental sobre esses animais não é suficientemente informada pelo critério do equilíbrio ecológico, tampouco pode se basear na experiência própria desses indivíduos (no sentido de evitar o sofrimento, por exemplo).

Há, entretanto, um outro fundamento que a Ética Ambiental ecocêntrica pode usar no tocante aos animais de corte. Trata-se dos efeitos ambientais altamente nocivos do modelo de criação de animais de corte, no Brasil e no mundo. Segundo pesquisa do Observatório do Clima de 2016, a agropecuária foi responsável por 69% das emissões de gases de efeito estufa no país (MELLO, 2016) e a criação de gado contribui em 14,5% para a emissão mundial e antropogênica desses gases, segundo a FAO (2013). Além disso, um relatório da Mercy for Animals apontou para as taxas mais altas de desmatamento da Amazônia justamente nas proximidades de frigoríficos (MERCY FOR ANIMALS, 2020).

Esses dados indicam que a indústria pecuária afeta diretamente os biomas, frequentemente utilizando-se do desmatamento para criar mais áreas de pastagem, e contribui para a crise climática atual, gerando inúmeros efeitos socioambientais danosos. Por isso, a postura mais coerente do ecocentrismo é a rejeição do modelo industrial de pecuária, o que indiretamente significaria uma proteção a esses animais. Apesar disso, nota-se que o desenvolvimento maior dessa corrente ética ocorreu no fim do século XX, quando essa questão ainda não era tão dimensionada, carecendo, assim, de menções a esse problema.

Essa posição se aproxima mais dos animalistas em um plano prático, embora os caminhos teóricos sejam diferentes. Cabe ressaltar que, nos detalhes, permanecerão diferenças, especialmente advindas da proteção dos animais de caráter mediato, por parte dos ecologistas, em razão do seu enfoque holístico. Nesse sentido, uma pecuária de corte de pequeno impacto e não industrial poderia ser defendida por tal lógica.

5. UM DIÁLOGO POSSÍVEL, PARA A CONSISTÊNCIA DA ÉTICA ANIMAL E DA ÉTICA AMBIENTAL:

Em face do exposto, foi possível contrastar os principais fundamentos da Ética Ambiental ecocêntrica e da Ética Animal. A primeira mantém sua atenção nas relações ecológicas e nos conjuntos naturais, dignos de valor moral. A segunda constrói seu argumento em favor da

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 1, p. 89-109, jan.-jun., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 1, p. 89-109, ene.-jun., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 1, p. 89-109, jan.-jun., 2022.

consideração moral dos animais, enquanto seres sencientes, capazes de ter um bem próprio.

Apesar do diferente foco de cada uma delas, é inegável que os temas e as teorias se sobrepõem, abrindo caminho para respostas articuladas aos problemas da exploração animal e da devastação ambiental.

De um lado, observa-se que o ecocentrismo abrange desde posicionamentos incisivos contra a Ética Animal, até versões mais moderadas. Todas se destacam por sua natureza holística e focada nos conjuntos naturais, portanto, não preocupada diretamente com os animais. Por outro lado, é possível defender dentro desse campo uma tímida defesa dos animais, baseada na consideração moral indireta, em função do meio ambiente equilibrado. Essa proteção é precária, pois em casos de conflitos, os animais poderiam ser sacrificados, sem preocupação com o sofrimento individual. Ainda assim, o ecologismo pode contribuir de modo mais incisivo para a crítica à indústria pecuária, por esta ser ambientalmente insustentável.

Do outro lado, a Ética Animal sofre críticas pela falta de engajamento com a interface ambiental, que também afeta os animais. A proposta animalista de Donaldson e Kymlicka (2011), nesse sentido, avança a uma compreensão mais abrangente sobre os direitos dos animais. Esses autores apontam que a teoria dos direitos dos animais tradicionalmente, por uma leitura estreita, demandou direitos negativos, em que os humanos devem se abster de causar danos aos animais. Isso aprofundou a distância em relação aos ambientalistas, quando, na verdade, a proteção dos animais tem implicações relevantes na denúncia à devastação ambiental (DONALDSON e KYMLICKA, 2011, p. 10).

Desse modo, o conceito de soberania aplicado aos animais selvagens lhes garante uma proteção forte à conservação dos habitats. Apesar da autonomia desses animais, o reconhecimento da sua vulnerabilidade perante atividades antrópicas gera aos humanos deveres mais amplos do que a abstenção (DONALDSON e KYMLICKA, 2011, p. 156). Uma compreensão abrangente das relações entre os humanos e os animais silvestres exige que olhemos também para o avanço das nossas atividades nos ecossistemas e para os danos intercorrentes causados à fauna em razão dos riscos advindos de estradas, da poluição, das mudanças climáticas, entre outros (“*spillover harms*”, DONALDSON e KYMLICKA, 2011, p. 157). Somado a isso, mantém-se a preocupação tradicional dos animalistas com problemas como a caça e o tráfico de animais, que são abarcados pelos deveres negativos de abstenção.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 1, p. 89-109, jan.-jun., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 1, p. 89-109, ene.-jun., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 1, p. 89-109, jan.-jun., 2022.

Diante desse quadro comparativo, a Ética Animal fornece fundamentos bastante desenvolvidos não só para a proteção dos animais, enquanto indivíduos, mas também para a proteção do meio ambiente, especialmente com os aportes de Donaldson e Kymlicka (2011), que apontam para a possibilidade de aproximação das duas pautas, gerando deveres fortes em relação ao mundo natural. Com isso, permite-se alargar a visão que temos sobre o meio ambiente, superando o paradigma antropocêntrico e acentuando outras dimensões da importância da preservação ambiental, para além da utilidade econômica.

Por outro lado, o ecocentrismo tem maiores limitações em sua consistência teórica, o que dificulta a aplicação do holismo puro. Afinal, os conjuntos naturais, desprovidos de um núcleo mínimo cognitivo, não têm interesses próprios: “eles podem ser danificados, mas não sujeitos à injustiça. Justiça é devida para os sujeitos que experienciam o mundo, não para as coisas” (DONALDSON e KYMLICKA, 2011, p. 36).

Quanto às repercussões dessas teorias no campo jurídico, o holismo ambiental pode encontrar desafios para se compatibilizar com o sistema de garantias individuais básicas dos Direitos Humanos. Já a Ética Animal, nas palavras de Gary Comstock: “ [...] *is more likely to prove effective in establishing progressive environmental policies insofar as it builds on existing legal concepts, especially the concept of moral rights, and political institutions, such as democratic states.*” (COMSTOCK, 2017, p. 151).

O diálogo entre ética ambiental e ética animal tem um rico campo para ocorrer. Mesmo que os fundamentos filosóficos de ambas sejam distintos (holismo x individualismo) pode haver muitas situações de identidade de agenda, já que as duas têm o mérito de estender a consideração moral para além da espécie humana. Em questões de defesa, ambas visam propósitos comuns: as duas tendem a condenar a pecuária intensiva, o desmatamento, a extinção de espécies, a inação estatal quanto à emergência climática, o desequilíbrio ecológico, o descaso com os resíduos sólidos etc. Deve-se ter consciência quanto às divergências de fundamentação, especialmente para que elas não impeçam consensos políticos quando as soluções concretas para os problemas forem as mesmas, ainda que por razões diversas.

De outra banda, nota-se que tanto o individualismo ético para os animais quanto o holismo ético para o restante da natureza têm fundamento. De fato, o valor de um ser senciente não pode estar vinculado ao benefício que ele traz ao meio e, neste ponto, o individualismo ético é a resposta

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 1, p. 89-109, jan.-jun., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 1, p. 89-109, ene.-jun., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 1, p. 89-109, jan.-jun., 2022.

filosófica mais coerente para justificar a inviolabilidade dos animais. Por outro lado, o valor das relações ecológicas que possibilitam a vida humana, animal e vegetal só pode ser percebido nas interações entre todos os entes. As relações criam um todo, sem o qual os diversos seres vivos, sencientes ou não, não sobrevivem. Esse todo sem dúvida tem um valor e, neste sentido, alguma forma de holismo ético pode ser adequada para fundamentá-lo. Não é um holismo que ignora a inviolabilidade dos seres sencientes, mas reconhece os pressupostos para que estes possam florescer. Poderiam tais relações ser corretamente apreendidas pelo conceito de bem comum, necessário à vida dos seres sencientes, sendo estes as únicas fontes morais possíveis? Ou esse conceito de bem comum seria inadequado, por ainda remeter à objetificação de relações ecológicas vitais e, assim, à objetificação da própria vida? Seria coerente um esquema filosófico misto, com individualismo para os animais e holismo para a natureza?

São questões filosóficas importantes e de abrangentes impactos jurídicos, que merecem estudos futuros. Mas elas apenas são suscitadas quando se levam a sério os argumentos da ética ambiental e da ética animal, analisando-se suas convergências e seus desacordos.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. O que é justiça ambiental? Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ATTFIELD, Robin. *Environmental Ethics: A Very Short Introduction*. Oxford University Press, 2018.

CALLICOTT, J. Baird. Animal liberation: A triangular affair. *Environmental ethics*, v. 2, n. 4, p. 311-338, 1980.

_____. Non-Anthropocentric Value Theory and Environmental Ethics. *University of Illinois Press: American Philosophical Quarterly*, Vol. 21, No. 4, oct, pp. 299-309, 1984.

COMSTOCK, Gary. Two Views of Animals in Environmental Ethics. In SCHMIDTZ, David (org.). *Philosophy: Environmental Ethics*. Boston: Gale, pp. 151-183, 2017.

CURRY, Patrick. *Ecological Ethics: An Introduction*. Cambridge: Polity, 2011.

DESJARDINS, Joseph R. *Environmental ethics: an introduction to environmental philosophy*. Wadsworth: Cengage Learning, 2012.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 1, p. 89-109, jan.-jun., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 1, p. 89-109, ene.-jun., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 1, p. 89-109, jan.-jun., 2022.

DEVALL, Bill; SESSIONS, George. Deep Ecology: living as if nature mattered. Salt Lake City: Peregrine Smith Book, 1985.

DONALDSON, Sue e KYMLICKA, Will. Zoopolis: a Political Theory of Animal Rights. New York, Oxford University Press, 2011.

FAO. Major cuts of greenhouse gas emissions from livestock within reach. Roma, 26/09/2013. Disponível em: <http://www.fao.org/news/story/en/item/197608/icode> Acesso em: 26/01/2021.

FARIA, Catia. Los otros animales: vida o mercancía: Muerte entre las flores: el conflicto entre el ecologismo y la defensa de los animales no humanos. Viento sur: Por una izquierda alternativa, n. 125, pp. 67-76, 2012.

FARIA, Catia; PAEZ, Eze. It's Splitsville: why animal ethics and environmental ethics are incompatible. American Behavioral Scientist, v. 63, n. 8, pp. 1047-1060, 2019.

FRANCIONE, Gary. Introdução aos Direitos Animais. Campinas, Unicamp, 2013

JAMIESON, Dale. Animal Liberation is an Environmental Ethic. Environmental Values, 7(1), pp. 41-57, 1998.

_____. Ethics and the environment: An introduction. Cambridge University Press, 2008.

JESUS, Carlos Frederico Ramos de. *Entre Pessoas e Coisas: o Status Moral-Jurídico dos Animais*. Tese de Doutorado. São Paulo, USP, 2017.

KATZ, Eric. Nature as subject: Human obligation and natural community. Rowman & Littlefield, 1997.

KORSGAARD, Christine. Fellow Creatures: Our Obligations to the Other Animals. Oxford, OUP, 2018.

LATOUR, Bruno. Diante de Gaia: oito conferências sobre a natureza no Antropoceno. São Paulo: Ubu Editora, 2020.

LEOPOLD, Aldo. A Sand County almanac, and sketches here and there. New York: Oxford University Press, 1989.

LOURENÇO, Daniel Braga. Qual o Valor da Natureza? Uma introdução à ética ambiental. São Paulo: Editora Elefante, 2019.

MELLO, Daniel. Agropecuária é responsável por 69% das emissões de gases do efeito estufa. Agência Brasil, São Paulo, 26/10/2016. Disponível em: <https://bit.ly/2UPRcTV> Acesso em:

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 1, p. 89-109, jan.-jun., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 1, p. 89-109, ene.-jun., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 1, p. 89-109, jan.-jun., 2022.

25/07/2021.

MERCY FOR ANIMALS. Relação entre o Desmatamento e a Pecuária na Floresta Amazônica Brasileira. Relatório, 2020. Disponível em: <https://mercyforanimalsmedia.com/2020BRAmazonRainforest/content/2020BRAmazonRainforestInvFactSheetPortuguese.pdf> Acesso em 25/07/2021.

NACONECY, Carlos. Um Panorama Crítico da Ética Ambiental Contemporânea. Dissertação de Mestrado, PUC-RS, Porto Alegre, 2003.

NAESS, Arne. The shallow and the deep, long-range ecology movement. A summary. *Inquiry*, v. 16, n. 1-4, pp. 95-100, 1973.

_____. *Ecology, Community and lifestyle: outline of an ecosophy*. Cambridge: Cambridge university press, 1989.

NAESS, Arne; SESSIONS, George. *Basic Principles of Deep Ecology*. The Anarchist Library, 1984.

NINO, Carlos Santiago. *Ética y Derechos Humanos*, 2a. ed. Buenos Aires, Astrea, 1989.

NUSSBAUM, Martha. “Beyond ‘Compassion and Humanity’”. In NUSSBAUM, Martha e SUNSTEIN, Cass (orgs.). *Animal Rights: Current Debates and New Directions*. New York, Oxford University Press, 2004.

PLUHAR, Evelyn B. Two Conceptions of an Environmental Ethic and their Implications. *Ethics and Animals*, v. 4, n. 4, pp. 110-127, 1983.

RACHELS, James. *Os elementos da filosofia moral*. Porto Alegre: AMGH Editora, 2013.

RAWLS, John. *A Theory of Justice*. Ed. rev. Cambridge, Belknap, 1990.

REGAN, Tom. Does environmental ethics rest on a mistake? *The Monist*, v. 75, n. 2, pp. 161-182, 1992.

REGAN, Tom. *The Case for Animal Rights*. Berkeley, University of California, 2004.

ROUTLEY, Richard. Is there a need for a new, an environmental ethic? In *Proceedings of the XVth World Congress of Philosophy*, pp. 205-210, 1973.

ROWLANDS, Mark. *Animal Rights: Moral Theory and Practice*, 2ª ed. London, Macmillan/St Martin's, 2009.

SAGOFF, Mark. *Animal Liberation and Environmental Ethics: Bad Marriage, Quick Divorce*.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 1, p. 89-109, jan.-jun., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 1, p. 89-109, ene.-jun., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 1, p. 89-109, jan.-jun., 2022.

Osgoode Hall Law Journal, vol. 22, no. 2, Summer, pp. 297-308, 1984.

SHRADER-FRECHETTE, Kristin. Individualism, holism, and environmental ethics. *Ethics and the Environment*, p. 55-69, 1996.

TOSTES, Thaís. Trilhões de animais são mortos por ano. Folha 1, 30/10/2019. Disponível em: <http://www.folha1.com.br/conteudo/2019/10/blogs/nalata/1254299-trilhoes-de-animais-sao-assassinados-por-ano-dia-mundial-do-veganismo-tem-evento-sexta-na-pelinca.html> Acesso em 25/07/2021.

SUGESTÕES DA PESQUISA DA EQUIPE EDITORIAL: Para conhecer mais, ver também neste periódico:

- EL DERECHO Y EL ANIMAL (1914), de *Alfredo Gonzalez Prada* - Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 1, n. 1, 2018.
- TRANSDISCIPLINARIDADE, BIOCENTRISMO E SEUS EFEITOS NA SOCIEDADE DE RISCO, de *Juliana Coelho Marcussi* - Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 1, n. 2, 2018.
- EL “GIRO POLITICO”: DEL BIENESTARISMO Y ABOLICIONISMO AL CONTRACTUALISMO Y LA JUSTICIA ANIMAL, de *Ana María Casadiego Esquivias* e *Mariana A. Montero* - Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 2, 2021.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 1, p. 89-109, jan.-jun., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 1, p. 89-109, ene.-jun., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 1, p. 89-109, jan.-jun., 2022.